

verifica-se que, de fato, a Autora realizou junto ao Banco Réu um contrato de empréstimo consignado. Entretanto, resta dúvidas, quanto a modalidade de cobrança deste empréstimo, na medida, em que alega, não ter solicitado nenhum cartão crédito e ainda, que só foi informada, que teria descontos mensais em seus vencimentos.2. O artigo 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor tem direito à informação prestada de maneira adequada, clara e precisa. Em relação ao contrato de financiamento de crédito, especificamente, a mesma lei, em seu artigo 52, exige que o fornecedor informe o consumidor, prévia e adequadamente, sobre o valor a ser financiado, em moeda corrente, o montante de juros e da taxa anual efetiva; os acréscimos legalmente previstos; o número e a periodicidade das prestações, bem assim o total a ser pago.2) A Lei nº 8.078/90 veda, ainda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (artigo 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (artigo 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (artigo 39, V).3) Destarte, assiste razão ao Agravante, na medida em que não há como afirmar em sede de cognição sumária, sem a devida dilação probatória, que o Autor realizou um contrato de empréstimo atrelado a um cartão de crédito. Portanto, em razão da natureza controvertida da dívida, bem como em virtude de perigo de dano de difícil reparação, deverá ser reformada parcialmente a decisão agravada, para que seja deferida a tutela antecipada, e consequentemente cessados os descontos impugnados, até que sobrevenha a devida instrução processual. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**066. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072972-70.2017.8.19.0000** Assunto: Consórcio / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0044642-33.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00711824 - AGTE: MAURICIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: NATHALIA PINHAO DE AZEVEDO OAB/RJ-152791 AGDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO §2º DO ART. 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER PRECEDIDO DE DESPACHO PARA A PARTE REQUERENTE COMPROVAR OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, anulou-se, de ofício, a decisão agravada, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

**067. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0073245-49.2017.8.19.0000** Assunto: Cobrança Indevida Telefonia Fixa - Plano de Franquia/serviço - Sem Solicitação do Usuário. / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 31 VARA CIVEL Ação: 0285244-12.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00714152 - AGTE: ANTÔNIO LOCATELIS ADVOGADO: GENECI SOARES OAB/RJ-079640 AGDO: TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA NO FORO CENTRAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. EMPRESA RÉ COM SEDE NO BAIRRO DO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, motivo pelo qual pode ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Nada obstante isso, tal entendimento se aplica apenas quando o consumidor figura na qualidade de demandado. Precedentes do próprio STJ. Sendo o consumidor autor da demanda, a ele é facultado ajuizar a ação no foro do seu domicílio (art. 101, I, do CDC), no foro do domicílio do réu (segundo a norma geral do art. 53 do CPC) ou, ainda, no foro do lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que a obrigação foi contraída (art. 53, III, "b", do CPC).3. No caso concreto, o Autor, embora residente em Iguaba Grande, utilizando-se da faculdade que lhe é conferida, optou por ajuizar a demanda no Foro Central da Comarca da Capital, na medida em que a empresa Ré, Telemar Norte Leste S/A, tem sede no bairro do Centro, na Rua do Lavradio, 71. 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito perante o juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 41 - Presente pelo Agravante o Dr. Geneci Soares.

**068. APELAÇÃO 0086838-18.2012.8.19.0002** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 4 VARA CIVEL Ação: 0086838-18.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00627828 - APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S A ADVOGADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB/MG-080055 ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 APELADO: LUCIANA JOSE GONCALVES ADVOGADO: DANIELI SALCIDES DA FONSECA OAB/RJ-102433 ADVOGADO: LEVI AVILA DA FONSECA OAB/RJ-094548 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL DE SUA MORA, BEM COMO O AFASTAMENTO DAS CONDENAÇÕES INDENIZATÓRIAS. 1) No caso concreto, o contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes estabelecia no item 5, do respectivo quadro resumo, que a entrega do imóvel se daria no mês de setembro de 2011, prevendo, ainda, um prazo de tolerância de 180 dias, bem como que, em caso de financiamento, a entrega das chaves se daria 20 (vinte) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro.2) Com efeito, é válida a cláusula que prevê a tolerância do prazo de entrega do imóvel, em conformidade com o enunciado nº 01, do Aviso Conjunto nº 16, de 01/10/2015, deste Egrégio Tribunal de Justiça. 2.1) Por outro lado, o entendimento desta e. 25ª Câmara Cível é no sentido de que a cláusula que transfere a fruição do prazo à data da assinatura do instrumento firmado junto ao agente financeiro representa disposição que confere exagerada desvantagem ao promitente comprador, o que não se permite por força do artigo 51, IV do CDC. 2.2) Nada obstante isso, não deve ser esse o entendimento, no caso concreto, na medida em que a referida cláusula foi declarada válida pela sentença, restando preclusa a matéria ante a ausência de recurso da Autora. Não fosse assim, restaria configurada reformatio in pejus, vedada em nosso ordenamento jurídico.3) Assim, a data prevista para a entrega do imóvel era 31/05/2013, considerando como termo inicial a data da assinatura do contrato com o agente financeiro, devendo ser considerado, ainda, o prazo de tolerância de 180 dias, ficando o mesmo postergado para 27/11/2013. Contudo, as chaves somente foram entregues à Autora em 02/04/2014.4) Não tendo comprovado a Ré que a demora na entrega das chaves tenha se dado por fato atribuível a Autora, tem-se que sua mora restou configurada entre a data em que deveria ter sido entregue a obra, vencido o prazo de tolerância, 27/11/2013, e a efetiva entrega das chaves, 02/04/2014. Entretanto, como se infere da r. sentença, o prazo de tolerância deixou de ser computado pelo d. juízo a quo, pelo que assiste razão à Apelante nesse ponto.5) Dos danos materiais. 5.1) Taxa de obra. Ressalvando o entendimento deste Relator, esta e. 25ª Câmara Cível Especializada firmou o entendimento no sentido da abusividade da cobrança da chamada "taxa de evolução de obra" ou "taxa